



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000564920**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127811-06.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIO ALEXANDRE BATEL PEREIRA, é agravada RENATA DE PAULA SERIPIERI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), JOSÉ TARCISO BERALDO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de julho de 2023.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2127811-06.2023.8.26.0000.

AGRAVANTE: FLÁVIO ALEXANDRE BATEL PEREIRA.

AGRAVADO: RENATA DE PAULA SERIPIERI.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) SERGIO DA COSTA LEITE.

VOTO: 23.504.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento para adoção de medidas coercitivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC – Suspensão da CNH e apreensão do passaporte – Descabimento na hipótese “sub examine” – Medida que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco assegura diretamente a efetividade da execução.*

*Agravo provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu, em execução de título extrajudicial, a apreensão do passaporte e CNH do executado.

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

*Foi indeferido o pedido de suspensão da CNH, cartão de crédito e passaporte, diante da suspensão do Tema Repetitivo nº 1137, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (folhas 54/55).*

*No entanto, diante da improcedência da ADI número 5941 que tramitou perante o Excelso Pretório*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Supremo Tribunal Federal, possível a apreensão da CNH e do passaporte do devedor, como meios coercitivos atípicos para pagamento da dívida objeto da presente ação*

*Pode, no entanto, este Juízo rever seu posicionamento caso seja comprovado, por exemplo, que o uso do passaporte ou da CNH seja indispensável ao exercício do trabalho.*

(...)

*Ante o exposto, defiro o bloqueio do passaporte e da CNH do executado FLÁVIO ALEXANDRE BATEL PEREIRA (CPF: 174.425.218-19) até o pagamento da dívida objeto da presente, ocasião que este Juízo comunicará o órgão responsável.*

*Cópia da presente, assinada digitalmente, servirá como ofício apto à adoção das providências necessárias ao cumprimento da medida, a ser encaminhado pelo exequente à Delegacia da Polícia Federal, para a suspensão de validade no sistema SINPA de eventual passaporte válido em nome do executado, bem como e a inserção do nome do executado nos sistemas da Polícia Federal (STI-MAR).*

*Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação de bloqueio da CNH do executado.*

*Os órgãos respectivos deverão comunicar este Juízo acerca do cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.*

Argumenta o agravante, em síntese, que a medida é excepcional, por restringir o direito de ir e vir, cabível apenas quando esgotados os meios típicos de excussão e se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não estaria demonstrado.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 58/59).

Dispensadas informações; vieram contrarrazões.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se pretende no presente recurso é afastar a suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado.

O pleito comporta agasalho.

Não se desconhece que, em suma, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil confere ao magistrado poderes para promover *todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*.

Outrossim, também não se olvida que o C. Supremo Tribunal Federa, declarou constitucional o referido dispositivo acima mencionado, autorizando o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

Neste julgamento (ADI 5941), a maioria do Plenário acompanhou o voto do Min. Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Independentemente da consideração sobre o tema, do julgamento realizado pela Suprema Corte foi delineado um norte claro a ser respeitado: que a eventual aplicação destas medidas não viole direitos fundamentais do executado, e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o requerimento de tais medidas deve ser plenamente justificável à luz do caso concreto, ou seja, deve o exequente demonstrar, ainda que de forma não cabal, que a sua adoção terá, potencialmente, o condão de coagir o executado a cumprir a obrigação estampada no título, ou mesmo que ele estaria ocultando patrimônio.

Sem essa prova, as medidas atípicas não são coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

No caso *sub examine*, o exequente não trouxe elementos probatórios suficientes de que as medidas requeridas teriam o condão de compelir o executado a cumprir a obrigação.

Como já decidiu o C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*

*2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*

*3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

*4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

5. *A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

6. *De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

7. *A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

8. *Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*

9. *Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp. nº 1.788.950 – MT 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2019).*

Ademais, não se verifica que foram esgotadas as medidas típicas de excussão patrimonial, como a busca de eventuais veículos ou imóveis em nome do executado, ou mesmo que este teria algum tipo de rendimento passível de penhora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual reconhecimento de fraude à execução ou pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado pelo meio próprio, descabendo discutir, neste momento, a presença dos requisitos para o atingimento do patrimônio de terceiros.

É bem verdade que a técnica processual deve ter a máxima efetividade da prestação jurisdicional como um de seus nortes. Afinal, conforme assevera José Roberto dos Santos Bedaque, o processo *é instrumento para a realização do direito material, nas situações em que tal não se deu espontaneamente. Seu escopo é atuar o direito e pacificar* (Direito e Processo. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 75).

Outrossim, além das medidas pretendidas serem potencialmente atentatórias dos direitos e garantias fundamentais, elas também não asseguram - diretamente - a satisfação do fim pretendido na execução.

Não é por outra razão que artigo 8º do Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

No que pertine às regras relativas à execução aplicam-se as mesmas premissas, a teor do prescrito no artigo 805 do Código de Processo Civil: *quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*

Com base em tais premissas, se conclui que os mecanismos legais colocados à disposição do juízo, e destinados à coerção do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado para o adimplemento da dívida, devem ser utilizados de forma razoável e proporcional, compatibilizando o interesse do exequente com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana.

E como bem anotou, em julgamento nesta C. Corte, a Des. Ana Lucia Romanhole Martucci<sup>1</sup>:

*Ainda, no âmbito da execução, tem-se que as medidas empreendidas pelo julgador devem ser destinadas apenas à viabilização dos fins perseguidos por tal espécie processual: efetiva constrição patrimonial e satisfação do crédito. Medidas capazes de afetar a pessoa do devedor mas não a sua esfera patrimonial devem ser evitadas.*

*No caso dos autos, percebe-se que a adoção de medida consistente na suspensão do direito de dirigir das executadas não se afigura adequada para os fins a que se destina o processo de execução e tampouco está em harmonia com as normas fundamentais que regem o processo civil brasileiro.*

Tem-se, assim, que a r. decisão monocrática deve ser reformada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> *Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de adoção de medidas coercitivas com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Suspensão do direito de dirigir das executadas. Descabimento. Medida desproporcional, desarrazoada e que não assegura diretamente a efetividade da execução. Afastamento da medida coercitiva. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272044-33.2022.8.26.0000; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023).*